



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.938, DE 2007

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre as doações feitas pelas pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, acrescentando § 5º ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2885/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 260.....

.....

§ 5º. As doações a que se referem o caput do presente artigo, poderão ser feitas pelas pessoas físicas durante o ano calendário a que diz respeito a declaração, ou, a critério do contribuinte, na data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, permite aos contribuintes deduzirem do imposto de renda, nos limites que estabelece, as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Indiscutivelmente, a lei tem profundo alcance social.

No entanto, observa-se que muitos contribuintes deixam de fazer a doação aqui mencionada exclusivamente em razão de não estarem atentos à necessidade de realizar a doação durante o ano calendário.

Ao elaborar a declaração de rendimentos, o contribuinte sente o impulso para fazer a doação, mas percebe que já deixou escoar o tempo. Isto porque, atualmente, somente é possível abater do imposto as doações realizadas até 31 de dezembro de cada ano.

A legislação vigente obriga o doador a antecipar a doação, para que possa utilizá-la na declaração de rendimentos.

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação do imposto de renda, permitindo que o contribuinte possa, a seu critério, realizar as doações durante o ano calendário, ou realizá-las na data em que tiver entregando a declaração de rendimentos.

A presente proposição não aumenta qualquer incentivo fiscal, pois mantém o incentivo vigente em todos os seus termos e limites. Assim, a proposição é perfeitamente adequada financeira e orçamentariamente, pois é compatível com o Orçamento Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com o Plano Plurianual.

Em face dos elevados objetivos sociais da proposição, estou certo de que ela contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2007.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

**Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao

acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
